



## Projeto de Regimento n.º 10/XV/1.<sup>a</sup>

Procede à 1.<sup>a</sup> alteração ao Regimento da Assembleia da República, aprovado pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto.

### Exposição de motivos

O início da XV Legislatura convoca uma reflexão sobre a necessidade de rever aspetos do recentemente aprovado Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto integrando, desde já, o labor interpretativo desenvolvido durante a XIV Legislatura e acolhendo inúmeras sugestões recolhidas no decurso dos primeiros dois anos da aplicação do novo regimento.

Assim, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista pretende contribuir para o debate oferecendo soluções que comportem melhorias ao trabalho parlamentar e que simplifiquem e agilizem procedimentos sem perder o objetivo principal de assegurar o reforço da sua qualidade. Nesse sentido, são introduzidas alterações em matérias como os agendamentos, arrastamentos de iniciativas, emissão de votos, organização de debates, votações, processo orçamental, funcionamento das comissões e recurso acrescido a meios de comunicação à distância, beneficiando da aprendizagem que decorreu durante a adaptação dos trabalhos parlamentares à pandemia da COVID-19 na XIV Legislatura. Ademais, é revista o normativo relativo aos Grupos Parlamentares de Amizade, sendo introduzida uma nova figura no quadro das relações internacionais da



Assembleia, os Fóruns Bilaterais Parlamentares, com vista a aprofundar os laços com instituições parlamentares de países amigos de forma mais estruturada.

Adicionalmente, desejosos de reforçar as possibilidade de escrutínio parlamentar da atividade governativa, revê-se a solução encontrada para a periodicidade dos debates do Governo em plenário, que passa a ser quinzenal, com alternância entre a presença do Primeiro-Ministro e dos demais ministros, alargando o consenso em torno de um aspeto relevante e com projeção externa significativa da atividade parlamentar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de regimento:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente iniciativa procede à 1.ª alteração ao Regimento da Assembleia da República, aprovado pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto.

#### Artigo 2.º

##### Alterações ao Regimento da Assembleia da República

São alterados os artigos 44.º a 47.º, 53.º, 57.º, 62.º, 63.º, 65.º, 71.º, 75.º, 96.º, 98.º, 104.º, 119.º, 135.º, 150.º, 211.º, 224.º, 225.º e 228.º do Regimento da Assembleia da República, aprovado pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

«

#### Artigo 44.º

##### Composição dos grupos parlamentares de amizade



- 1 - A composição dos grupos parlamentares de amizade deve ter carácter pluripartidário e refletir a composição da Assembleia.
- 2 – Cada grupo parlamentar de amizade integra um presidente e dois vice-presidentes, sendo as presidências e vice-presidências, no conjunto, repartidas pelos grupos parlamentares em proporção do número dos seus Deputados.
- 3 – [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 – Nenhum deputado por pertencer a mais de quatro Grupos Parlamentares de Amizade ou fóruns parlamentares.

#### Artigo 45.º

##### Elenco e constituição dos grupos parlamentares de amizade

- 1 - [...]
- 2 - Quando tal se justifique, o Plenário delibera, igualmente sob proposta do Presidente da Assembleia da República, ouvida a Conferência de Líderes, a criação de outros grupos parlamentares de amizade, ou a cessação ou suspensão de funcionamento de grupos parlamentares de amizade existentes.
- 3 – Cada grupo parlamentar de amizade visa, em regra, o relacionamento com entidades homólogas de um só país.
- 4 – Só podem constituir-se grupos parlamentares de amizade com países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares, devendo assegurar-se a reciprocidade através da existência de grupo de amizade homólogo.
- 5 – No final de cada sessão legislativa é avaliada a constituição e subsistência de grupo parlamentar homólogo ou a existência de motivos justificativos para a sua não constituição.

#### Artigo 46.º

##### Funcionamento dos grupos parlamentares de amizade



1 - [...]

2 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora um programa de atividades anual, que submete a homologação do Presidente da Assembleia da República, e do qual dá conhecimento à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

3 – Cada grupo parlamentar de amizade elabora e aprova um relatório anual das suas atividades, do qual dá conhecimento ao Presidente da Assembleia da República e à comissão parlamentar permanente competente em matéria de negócios estrangeiros.

4 - Para os devidos efeitos, consideram-se de interesse parlamentar as deslocações realizadas no âmbito dos GPA.

5 - A Assembleia pode definir, através de resolução, as restantes matérias relativas aos grupos parlamentares de amizade.

#### Artigo 47.º

##### Fóruns parlamentares bilaterais

1 - Os fóruns parlamentares são organismos constituídos pela Assembleia da República e parlamentos de países com os quais Portugal mantenha relações diplomáticas e que disponham de instituições parlamentares democraticamente eleitas, vocacionados para o diálogo e a cooperação reforçada e permanente.

2 – Cada fórum é constituído por Resolução da Assembleia da República, integrando um número idêntico de membros de cada parlamento, devendo ter carácter pluripartidário e refletir a sua composição.

3 – Cada fórum dispõe pelo menos de uma comissão permanente, com carácter pluripartidário, podendo ainda constituir grupos de trabalho ou de contacto temáticos para acompanhamento de matérias específicas.

4 – Só pode ser constituído, alternativamente, um fórum parlamentar bilateral ou um grupo parlamentar de amizade com cada País.

5 – Em tudo o que não estiver definido no regimento e no regulamento que cria cada fórum, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do capítulo anterior relativas aos grupos parlamentares de amizade.

#### Artigo 53.º



[...]

1 - São considerados trabalhos parlamentares:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) As reuniões dos grupos parlamentares e dos seus órgãos de gestão.

2 - [...]

3 - [...]

#### Artigo 57.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer grupo parlamentar, com a antecedência mínima de um mês, para o efeito da realização das suas jornadas parlamentares e dos congressos do respetivo partido.

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

#### Artigo 62.º

[...]

1- [...]



2 - [...]

3 - [...]

4 - O exercício do direito previsto no presente artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia da República em Conferência de Líderes, ou comunicado na semana que a antecede.

5 - [...]

6 - [...]

#### Artigo 63.º

[...]

A data do agendamento dos projetos e propostas de lei deve respeitar a prévia admissão na Mesa e o prazo da comissão para elaboração do parecer, assegurando-se um período igual ou superior a 30 dias entre a entrada da iniciativa e a data do seu agendamento.

#### Artigo 65.º

[...]

1 - Nos casos de agendamentos comuns, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas que deem entrada até sexta-feira da semana da Conferência de Líderes em que se agendou a iniciativa, desde que posteriormente admitidas, anunciadas e cumprido o prazo de 15 dias para emissão de parecer pela comissão competente.

2 - Nos casos de agendamentos prioritários e potestativos podem ser agendados por arrastamento iniciativas que deem entrada até sexta-feira da semana anterior à data designada para a discussão, desde que posteriormente admitidas e anunciadas.

3 - [...]

4 - Nos casos de agendamentos potestativos, o arrastamento concreto de outras iniciativas depende ainda de autorização do titular do direito potestativo, que deve comunicar se pretende aceitar arrastamentos no momento do agendamento

5 - [Revogado]



6 - Nos casos de petições que, nos termos da lei, devam ser apreciadas em Plenário, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas que reúnam os requisitos temporais previstos no n.º 1.

7 – [...]

#### Artigo 71.º

[...]

1 - Cada grupo parlamentar tem direito a produzir, quinzenalmente, uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.

2 - Cada Deputado único representante de um partido tem direito a produzir cinco declarações políticas por sessão legislativa e cada Deputado não inscrito tem direito a produzir duas declarações políticas por sessão legislativa, com a duração máxima de seis minutos.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

#### Artigo 75.º

[...]

1 – O Presidente da Assembleia da República, os Deputados, os grupos parlamentares e as comissões parlamentares permanentes podem apresentar projetos de voto de congratulação, protesto, condenação, saudação, solidariedade, preocupação ou pesar, sendo cada projeto de voto obrigatoriamente de um único tipo.

2 - A discussão e votação dos projetos de voto apresentados pelo Presidente da Assembleia da República e pelas comissões parlamentares permanentes são feitas, em regra, no início de cada período regimental de votações, dispondo cada grupo parlamentar de dois minutos e cada Deputado único representante de um partido de um minuto para uso da palavra, caso seja requerido.



3 – [...]

4 - Os projetos de voto de pesar motivados por falecimentos e que se circunscrevam a esse objeto são discutidos e votados nos termos dos números anteriores, salvo nos casos em que sejam apresentados mais do que um voto sobre a mesma personalidade, em cuja caso baixam todos à comissão competente em razão da matéria, a não ser que os autores informem que chegaram a consenso para apresentar um texto único e o entreguem até ao início da reunião plenária em que ocorram as votações.

5 - Os projetos de voto de pesar referidos no número anterior podem dar entrada na Mesa até ao final do dia anterior ao da realização das votações regimentais.

6 - O Presidente da Assembleia da República pode ainda determinar o agendamento da discussão e votação de votos apresentados pelos Deputados, grupos parlamentares e comissões parlamentares, aplicando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3.

7 – [...]

8 – [...]

9 - [...]

10 – [...]

11 – [...]

12 - Um projeto de voto já sujeito a votação em comissão, não pode ser substituído para ser submetido a uma nova votação em Plenário.

#### Artigo 96.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]





6 – [...]

7 – [...]

8 – Pode ainda ser incluída no Guião de Votações a votação da assunção pelo Plenário das votações indiciárias realizadas nas comissões parlamentares, nos casos de votação obrigatória da matéria na especialidade em plenário ou em que tenha tido lugar reapreciação pela comissão, nos termos do artigo 146.º, que tenha dado origem a um texto de substituição.

#### Artigo 98.º

[...]

1 – [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 –

4 - Para além das situações em que é exigível maioria qualificada, a votação pode ser sujeita a contagem, através de meio eletrónico:

- a) Nos casos previamente estabelecidos pela Conferência de Líderes;
- b) Quando a Assembleia o delibere, a requerimento de, pelo menos, um décimo dos Deputados

5 - [...]

6 – Os requerimentos previstos nos n.ºs 1, 2 e 4 devem ser apresentados em Conferência de Líderes ou com a antecedência mínima de 72 horas.

7 – Os requerimentos apresentados após o prazo referido no número anterior podem ser aprovados desde que a votação em causa seja adiada para o dia de votações regimentais seguinte.

#### Artigo 104.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]



3 – [...]

4 – [...]

5 – De acordo com o calendário fixado até à primeira semana da respetiva sessão legislativa, em Conferência de Líderes, os ministros devem ser ouvidos em audição pelas respetivas comissões parlamentares permanentes pelo menos quatro vezes por cada sessão legislativa, entre elas se incluindo a audição na especialidade em sede de discussão do Orçamento do Estado, que se rege especificamente pelo disposto no artigo 211.º

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 - [...]

#### Artigo 119.º

[...]

1 – [...]

2 - A iniciativa originária da lei toma a forma de projeto de lei quando exercida pelos Deputados, pelos grupos parlamentares ou pelos grupos de cidadãos eleitores e de proposta de lei quando exercida pelo Governo ou pelas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

3 – [...]

#### Artigo 135.º

[...]

1 – [...]

2 - Quando se justifique, a mesa da comissão parlamentar pode designar mais de um Deputado responsável por partes do projeto ou da proposta de lei ou determinar a elaboração de um parecer conjunto para mais do que uma iniciativa.

3 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, a comissão parlamentar competente recorre a grelha de distribuição



elaborada com base na representatividade de cada partido, seguindo o método de d'Hondt.

4 – Deve ainda assegurar-se a não distribuição aos Deputados que são autores da iniciativa, que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou que sejam de partido que suporte o Governo, no caso das propostas de lei e de resolução, salvo decisão da comissão em casos de elaboração de parecer conjunto em relação a várias iniciativas.

5 – Os grupos parlamentares devem indicar os relatores tendo em vista uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar e que é tida em conta, sempre que possível, a vontade expressa por um Deputado.

6 - A não tem lugar a distribuição de parecer a Deputados que tenham invocado potencial conflito de interesses, nos termos do Estatuto dos Deputados.

#### Artigo 150.º

[...]

1 - [...]

2 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a discussão e votação na especialidade realizam-se no prazo de 60 dias a contar do despacho de baixa à comissão parlamentar competente.

3 – O presidente da comissão só pode inserir na ordem do dia o início da discussão e votação na especialidade de um projeto de lei apresentado por Deputados ou grupos parlamentares, mediante consentimento do autor da iniciativa.

4 – [Atual n.º 3]

5 – [Atual n.º 4]

#### Artigo 211.º

##### Discussão na especialidade do Orçamento do Estado

1 – [...]

2 - A discussão do orçamento de cada área governativa efetua-se numa reunião conjunta da comissão referida no número anterior com a comissão



ou as comissões parlamentares permanentes competentes em razão da matéria.

3 - A audição referida no número anterior organiza-se nas seguintes fases:

- a) Intervenção inicial do ministro;
- b) Primeira ronda de intervenções de cada grupo parlamentar e deputados únicos representantes de partidos;
- c) Segunda ronda de intervenções, mediante inscrição individual de cada Deputado membro efetivo ou suplente das comissões parlamentares que reúnem conjuntamente.

4 – A grelha de tempos para a audição referida no número anterior é aprovada pela Conferência de Líderes no início da Legislatura.

5 - A primeira ronda inicia-se pelo maior partido da oposição, prosseguindo por ordem decrescente, seguindo-se a resposta do ministro, após a intervenção de cada partido, por igual período de tempo

6 – Na segunda ronda o ministro responde globalmente no final, dispondo do tempo correspondente à soma do tempo das intervenções dos Deputados.

7 – Não se aplica na segunda ronda o disposto no n.º 2 do artigo 101.º, sendo, no entanto, assegurada a participação dos Deputados únicos representantes de um partido mesmo quando não integram qualquer das comissões que reúnem conjuntamente.

## Artigo 224.º

### Debates com o Governo

1 – O governo comparece quinzenalmente para debate em plenário com os Deputados para acompanhamento da atividade governativa.

2 – O debate desenvolve-se em dois formatos alternados a calendarizar pelo Presidente da Assembleia em articulação com o Governo, ouvida a Conferência de Líderes, nos termos do n.º 4:

- a) Debate sobre política geral, com a presença do Primeiro-Ministro;
- b) Debate sobre política setorial, com a presença do ministro com responsabilidade sobre a área governativa sobre a qual incide o debate, fazendo o ministro acompanhar-se dos secretários e



subsecretários de Estado que o coadjuvam no exercício das suas funções.

3 – O debate sobre política geral é aberto por uma intervenção de um dos grupos parlamentares, em alternância, seguida de uma ronda de perguntas dos demais partidos com representação parlamentar

4 – O debate sobre política setorial inicia-se com uma intervenção inicial do ministro com responsabilidade sobre a área governativa sobre a qual incide o debate, seguida de duas rondas de perguntas dos Deputados.

5 - O Presidente da Assembleia da República determina, no início de cada sessão legislativa e ouvida a Conferência de Líderes na reunião a que se refere o n.º 3 do artigo 49.º, o calendário dos debates referidos nos números anteriores, assegurando a alternância de áreas temáticas dos debates de política setorial.

6 - O mesmo ministro não pode ser indicado para comparecer segunda vez no período de um ano, nem em dois debates sucessivos.

7 – No mês em que decorrer a apresentação do Programa do Governo ou o debate sobre o estado da Nação não se realiza o debate sobre política geral com o Primeiro-Ministro.

8 – O Governo comparece ainda para debate em plenário no quadro do acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção europeia, nos termos do respetivo regime jurídico, e a agendar pelo Presidente da Assembleia da República.

9 – Os debates com a presença do Primeiro-Ministro no âmbito do acompanhamento da participação de Portugal no processo de construção europeia podem realizar-se no mesmo dia do debate de política geral.

## Artigo 225.º

### Organização dos debates com o Governo

1 - Cada grupo parlamentar e os Deputados únicos representantes de um partido, dispõem de um tempo global para a sua intervenção, podendo reparti-lo por vários Deputados.



2 – No final do tempo de intervenção de cada partido segue-se, de imediato, a resposta do Governo.

3 - O Governo dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou Deputados únicos representantes de um partido que o questiona

4 – No debate de política e geral e na primeira ronda do debate setorial, os partidos não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem aqueles representados no Governo por ordem crescente de representatividade.

5 – Na segunda ronda do debate setorial, os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade alternadamente a diferentes partidos na primeira pergunta de acordo com a grelha aprovada no início da legislatura, nos termos do n.º 7 e assegurado que o partido que encerra a primeira ronda não inicia a segunda.

6 - O Primeiro-Ministro é responsável pelas respostas às perguntas formuladas no debate sobre política geral, podendo solicitar a um dos membros do Governo presentes que complete ou responda a determinada pergunta.

7 - Os tempos globais dos debates e a ordem de colocação de perguntas constam das grelhas aprovadas no início da legislatura, atendendo à representatividade de cada partido.

8 – Com vista à obtenção de mais informação nas respostas, até à véspera dos debates, podem os partidos políticos remeter por escrito ao Governo as questões que pretendam suscitar ou indicar o tema global das respetivas intervenções.

#### Artigo 228.º

[...]

1 - Tem lugar anualmente, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia da República e o Governo, numa das últimas 10 reuniões do período de funcionamento da Assembleia, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Primeiro-Ministro sobre o estado da



Nação, sujeito a perguntas dos grupos parlamentares e dos Deputados únicos representantes de um partido, seguindo-se o debate generalizado que é encerrado pelo Governo.

2 – [...]»

### Artigo 3.º

#### Aditamentos ao Regimento da Assembleia da República

São aditados os artigos 58.º-A, 94.º-A, 100.º-A, 100.º-B, 211.º-A e 211.º-B ao Regimento da Assembleia da República, aprovado pelo Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto, com a seguinte redação:

#### «Artigo 58.º-A

##### Funcionamento com recurso a meios de comunicação à distância

Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, autorizados pelo Presidente da Assembleia da República e em termos a determinar por deliberação, pode ser determinado o funcionamento ou a participação nos trabalhos da Assembleia da República com recurso a meios de comunicação à distância.

#### Artigo 94.º-A

##### Votação à distância e votação antecipada

1 – Em casos excepcionais, motivados por impossibilidade de presença física na sala das sessões do Deputado, designadamente devido à presença em missão parlamentar no exterior, e desde que requerido antecipadamente, pode o Presidente da Assembleia da República autorizar que o voto seja exercido remotamente, com recurso a meios de comunicação à distância que permitam visualizar e registar o sentido de voto expresso, sempre que a forma de votação for por levantados e sentados ou nominal.

2 – Quando se tratar de uma votação eletrónica, o Deputado que não está presente na sala das sessões é chamado nominalmente pela Mesa a indicar o seu sentido de voto, que é contabilizado com os que forem expressos com recurso ao sistema eletrónico.



3 – Nas situações referidos no n.º 1, e desde que requerido antecipadamente e já tendo sido entregues as listas candidatas, pode o Presidente da Assembleia da República autorizar a realização de votação antecipada.

4 – No caso referido no número anterior, no dia designado pelo Presidente da Assembleia da República o Deputado dirige-se ao local indicado e recebe o boletim de voto e dois sobrescritos, um de cor branca, onde é colocado o boletim de voto preenchido de forma a garantir segredo de voto, e um de cor azul onde coloca o envelope branco e que está identificado com o seu nome, sendo selado de forma segura e ficando à guarda da Mesa até ao dia da eleição.

#### Artigo 100.º-A

##### (Adiamentos)

1 – Um ponto para discussão ou votação constante da ordem do dia da comissão pode ser:

- a) Adiado potestativamente a pedido de qualquer Grupo Parlamentar ou Deputado único representante de um partido, por uma só vez, para a reunião seguinte;
- b) Adiado por deliberação da Comissão, se tal for proposto pelo Presidente ou requerido por qualquer Grupo Parlamentar ou Deputado único representante de um partido, e obtida a anuência do proponente caso corresponda ao segundo adiamento ou subsequentes.

2 – Do disposto no número anterior não podem resultar mais de três adiamentos, salvo deliberação da comissão sem votos contra.

#### Artigo 100.º-B

##### (Interrupção dos trabalhos)

Qualquer grupo parlamentar pode obter a interrupção dos trabalhos, uma vez em cada reunião, por período não superior a 15 minutos.

#### Artigo 211.º-A

Debate e votação na especialidade do Orçamento do Estado





1 – (Atual n.º 3 do artigo 211.º)

2 - A votação na especialidade dos artigos da proposta de lei e dos mapas orçamentais bem como das respetivas propostas de alteração tem lugar na comissão parlamentar competente em razão da matéria, com recurso ao preenchimento de guião de votações eletrónico.

3 – Sem prejuízo do disposto em matéria de avocações, findo o período de votação referido no número anterior, e distribuídos os respetivos resultados, o presidente da Comissão fixa um período adicional para os grupos parlamentares, deputados únicos representantes de partidos e deputados não inscritos corrigirem ou alterarem os seus sentidos de voto.

4 - (Atual n.º 7 do artigo 211.º)

#### Artigo 211.º-B

##### Declarações de encerramento

1 – (Atual n.º 5 do artigo 211.º)

2 - (Atual n.º 6 do artigo 211.º)»

#### Artigo 4.º

##### Alteração sistemática

É criado um Capítulo VI do Título II, com a epígrafe “Fóruns parlamentares bilaterais”, integrando o artigo 47.º

#### Artigo 6.º

##### Norma revogatória

É revogado o n.º 7 do artigo 128.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto.

#### Artigo 7.º

##### Republicação



É republicado em anexo o Regimento da Assembleia da República n.º 1/2020, de 31 de agosto, na sua redação atual.

### Artigo 7.º

#### Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor a 1 de setembro de 2022.

Palácio de São Bento, 6 de julho de 2022,

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista